

PUBLICADO NA SESSÃO DE

22 110 12008



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23140**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: **Walmir Martins Luciano**

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO EM FACE DE CANDIDATURA INDEFERIDA - LEI N. 9.504/1997, ART. 13 - TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS - PROVIMENTO.

Firma-se o trânsito em julgado do indeferimento do registro como marco inicial para o pedido de substituição, que vence nos dez dias que lhe sucedem, pelos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e a ele dar provimento, para deferir o registro do recorrente e determinar a retotalização dos votos referentes à eleição majoritária no município de Bocaina do Sul, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 outubro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOLIZ VARELLA**

Presidente

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**

Relator

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por Walmir Martins Luciano contra a decisão proferida pelo Juiz da 93ª Zona Eleitoral – Bocaina do Sul que indeferiu liminarmente seu pedido de registro, para concorrer no pleito majoritário municipal pelo Democratas (DEM) em substituição à candidatura de Tereza Medeiros Luciano, da qual, igualmente, recusou-se o registro, com o trânsito em julgado do respectivo juízo indeferitório.

Deduz o recorrente que se reflete no indeferimento de seu registro de substituto a negativa do magistrado ante o pedido de renúncia da candidata Tereza Medeiros Luciano. Contudo, assevera que a mencionada renúncia é válida, porquanto a decisão que lhe respeitaria é meramente homologatória e retroativa à data do requerimento. E como do instante do petitório de renúncia exsurge o fato gerador da substituição que pretende, afirma que o seu pleito seria legítimo e consentâneo com os termos legais. A par disso, considerando efetivo o indeferimento do registro da candidata Tereza Medeiros Luciano a partir do trânsito em julgado da decisão em última instância, assinala que esse é o marco inicial do prazo do pedido de substituição, a teor do art. 13 da Lei n. 9.504/1997, e não a decisão de 1º grau ponderada pelo julgador para reputá-lo extemporâneo. Postula a reforma da sentença para (a) reconhecer válida a renúncia à candidatura de Tereza Medeiros Luciano, deferindo-se a sua substituição; ou (b) acolher a tempestividade da substituição em face do termo inicial próprio, o trânsito em julgado da decisão indeferitória do registro da candidata Tereza Medeiros Luciano.

O Ministério Público Eleitoral, em ambas as instâncias, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Convém, de início, menção à cronologia dos fatos.

À candidata Tereza Medeiros Luciano negou-se o registro na data de 16.8.2008, com a publicação da sentença indeferitória.

A decisão foi desafiada por sucessivos recursos, ascendendo ao Tribunal Superior Eleitoral que, por fim, negou seguimento ao apelo submetido em 29.9.2008 (fl. 35).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

A candidata Tereza Medeiros Luciano, não obstante as decisões adversas que colheu, persistiu, por conta e risco, na campanha eleitoral, quando, em 1º.10.2008, requereu renúncia da candidatura, a qual não foi homologada em juízo, por inferir o julgador que a prestação jurisdicional havia exaurido com o precedente indeferimento do registro em 16.8.2008.

Em mesmo documento de requerimento de renúncia – de data de 1º.10.2008 –, protestou-se pela homologação da substituição da candidata Tereza Medeiros Luciano pelo recorrente Walmir Martins Luciano (fl.2).

Essa a síntese fática.

E a normatividade que encerra, *verbis*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. [Lei n. 9.504/1997]

Na espécie, deve prevalecer o indeferimento da candidatura em face do pedido de renúncia da candidata Tereza Medeiros Luciano, porque, à ocasião deste requerimento abdicatório, a recusa judicial do registro já estava consumada.

Com efeito, não remanesce objeto ao pedido de renúncia em 1º.10.2008, dado que a candidatura pleiteada já estava acometida pelo indeferimento do registro.

Todavia, o juízo indeferitório efetivo do registro de Tereza Medeiros Luciano somente se pode considerar com o trânsito em julgado da negativa à candidatura, ou seja, na última instância que cursou a irrisignação recursal.

Com efeito, ainda que não tenha colhido efeito suspensivo o recurso do pedido de registro – em razão do teor do art. 257 do Código Eleitoral –, é inegável que o indeferimento, enquanto *sub judice*, era precário, passível de reversão judicial.

Firma-se, pois, o trânsito em julgado do indeferimento do registro como marco inicial para o pedido de substituição, que vence nos dez dias que lhe sucedem, pelos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

A propósito, a inferência dos julgados a seguir, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Candidato. Substituição. Recurso. Desistência.

**Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97.**

Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou [...] [TSE. Ac. n. 22.859, de 18.9.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – grifou-se]

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Constatação, mediante conjunto probatório, de existência de empresa concessionária de serviço público, pertencente ao recorrente. Ausência de contrato escrito formal. Irregularidade administrativa que não obsta o conhecimento para fins de aferição da qualidade de prestador de serviços. Não-observação do prazo legal para desincompatibilização, determinado pelo art. 1º, II, "I", c/c IV, "a", da Lei Complementar n. 64/90. Inelegibilidade de circunstância de caráter pessoal. **Possibilidade de substituição do titular da chapa indeferida, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado da decisão de indeferimento de registro de candidatura.** Recurso a que se nega provimento [TRE/MG. Ac. n. 2650, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Tiago Pinto]

Assim, como na hipótese o indeferimento do registro de candidatura de Tereza Medeiros Luciano perfectibilizou-se somente em 29.9.2008 – com a negativa de seguimento ao recurso especial oposto – e a substituição deve ser promovida até o pleito, o prazo hábil ao substituinte expirava no dia 4.10.2008 (TSE REsp. n. 25.568, de 6.12.2007), pelo que tempestivo o requerimento formalizado na data de 1º.10.2008.

Mostrando-se legítima a substituição, cumpre examinar os documentos que subsdiam o registro do candidato substituinte, que desde logo se faz nesta instância, os quais demonstram estarem presentes os pressupostos formais e materiais de elegibilidade, a teor do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 3-17), devendo ser ressaltado que, em consulta ao cadastro eleitoral, não foi verificado óbice ao deferimento da candidatura.

Convém ressaltar que a candidata Tereza de Medeiros Luciano, inobstante a denegação de seu registro e o insucesso de sucessivos recursos, prosseguiu na campanha por conta e risco – como autoriza o art. 43 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

E como matéria extra-autos, reporta-se ao resultado eleitoral na circunscrição, não atribuindo a divulgação oficial, ainda que se apresentasse a candidatura na urna eletrônica, votação à Tereza de Medeiros Luciano em razão da



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

ausência de registro. Somaram-se, então, os votos nominais à universalidade de votos nulos, conforme o quadro da eleição majoritária no Município de Bocaina do Sul a seguir:

1º - Marta (PSDB/PMDB) ..... 1.165 votos (68,81%)

2º - Professor Mariano (PR/PP/PPS) .... 528 votos (31,19%)

3º - Tereza (DEM) ..... 0 votos (0%)

Todavia, tem-se ciência dos votos nominais que correspondem à Tereza de Medeiros Luciano, como certifica o chefe cartorário, *verbis*:

CERTIFICO, a pedido, que revendo os dados constantes no relatório "Situação dos candidatos na totalização", gerado pelo Sistema de Gerenciamento Oficial, relativo ao 1º Turno das eleições municipais de 2008, verifiquei que a Sra. Tereza de Medeiros Luciano, candidata ao cargo de prefeito do município de Bocaina do Sul/SC pelo partido Democratas, obteve 668 (seiscentos e sessenta e oito) votos. E, por ser verdade, lavrei a presente certidão, encaminhada para o endereço eletrônico de Rogério C. Piva. Em Lages, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

(a) Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 093ª ZE/SC

Dentre desse contexto, além do deferimento do registro de candidatura de Walmir Martins Luciano, na condição de substituto, faz-se necessário determinar a retotalização dos votos relativos ao pleito majoritário na localidade, a fim de que sejam considerados válidos os sufrágios conferidos à candidata Tereza de Medeiros Luciano.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para o efeito de reformar o *decisum* e, assim, deferir o registro de candidatura de Walmir Martins Luciano em substituição à candidata Tereza de Medeiros Luciano, determinando a retotalização dos votos referentes à eleição majoritária no município de Bocaina do Sul.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1235 - REGISTRO DE CANDIDATO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (BOCAINA DO SUL)**

**RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA**

**RECORRENTE(S): VALMIR MARTINS LUCIANO**

**ADVOGADO(S): JEAN RAFAEL CANANI; EDSON RIBEIRO COLOMBO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, e a ele dar provimento para deferir o registro do recorrente e determinar a retotalização dos votos referentes à eleição majoritária no município de Bocaina do Sul, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Jean Rafael Canani. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.140, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 22.10.2008.